FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TÉCNICO DE PLANEJAMENTO — CLASSIFICAÇÃO

— É livre a atuação do Poder Executivo na composição dos grupos que integram o Plano de Classificação de Cargos, na forma da Lei nº 5 645, de 1970.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS N.OS 9 900/75 E 13 689/76

PARECER

I

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) pretende a inclusão, como clientela originária, na categoria funcional de Técnico de Planejamento, do Grupo Planejamento, dos ocupantes dos cargos de Técnico em Desenvolvimento Econômico.

2. A pretensão foi submetida à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan), que, embora reconhecendo que as atribuições dos ocupantes dos cargos de Técnico em Desenvolvimento Econômico da Sudene "mais se aproximam das exercidas pelos Técnicos de Planejamento", entende que essa inclusão só poderia ocorrer após a modificação da Lei nº 6 257, de 29 de outubro de 1975, em face do que dispõem os seus arts. 2º e 3º.

3. A Sudene, entretanto, opõe a essa conclusão o disposto no art. 7º do Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, que criou o Grupo Planejamento, assim redigido:

"Poderão integrar a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento todas as categorias de nível universitário de interesse para o Sistema de Planejamento."

4. Tendo em vista essas divergências, a Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, neste Departamento (Coclarce), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica, para que se esclareça:

"*a*) se há necessidade de promulgação de novo diploma legal, complementando o assunto; ou

b) se, ao contrário, o Poder Executivo, à vista do que preceitua o art. 7º da Lei nº 5 645, de 1970, pode disciplinar o assunto, mediante decreto; e

c) se os Técnicos em Desenvolvimento Econômico da Sudene podem ser con-

siderados, à vista do preceito legal restritivo supracitado (art. 3º da Lei nº 6 257, de 1975), clientela originária da Categoria de que se trata."

II

5. A criação de outros Grupos, ou o desmembramento dos instituídos no art. 2º da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970 (Lei de Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais), é matéria de competência do Poder Executivo, por força do art. 4º daquele diploma legal. Daí a expedição do Decreto nº 75 461, de 1975, já mencionado, que criou o Grupo Planejamento, cujo art. 7º, transcrito no item 3, *retro*, estatuiu que a categoria funcional de Técnico de Planejamento poderia ser integrada por outras "categorias de nível universitário de interesse para o Sistema de Planejamento".

6. Como é livre a atuação do Poder Executivo na composição dos Grupos que integram o Plano de Classificação de Cargos, por força mesmo do disposto nos arts. 4º e 7º da citada Lei nº 5 645, de 1970, para efeito da elaboração e expedição daquele Plano, as restrições à sua atuação nesse sentido só se admitirão em decorrência de preceituações legais que contem quer daquelas diretrizes fixadas com a referida Lei nº 5 645, de 1970, quer de outros atos legislativos posteriores, porque aí se estabeleceriam limitações à delegação de competência que lhe foi outorgada.

7. Ora, quando a Lei nº 6 257, de 29 de outubro de 1975, precipuamente destinada a fixar os valores de retribuição do Grupo Planejamento, criado por aquele decreto de março do mesmo ano (Decreto nº 75 461), estabeleceu normas sobre o provimento inicial, em caráter excepcional, da categoria de Técnico de Planejamento, mediante transformação de cargos ou funções ocupados pelos servidores que mencionou, nas condições ali referidas (art. 3º), *não estatuiu restrições, mas, ao contrário, assegurou um direito, como exceção estabelecida à regra geral do ingresso,* comum a todas as categorias funcionais, que, ou se faria mediante transposição ou transformação de cargos existentes, com os respectivos ocupantes, ou através de concurso, para provimentos posteriores à implantação do Plano. Essa norma excepcional não veio, assim, modificar os critérios de inclusão na categoria funcional de que se cogita, que são os mesmos das demais categorias, mas assegurar um direito de ingresso, mediante transformação de cargos e empregos, ocupados por servidores portadores de diploma de curso superior de ensino e que lograram habilitação no Programa de Treinamento ali referido, o que, de outro modo, não se efetivaria.

8. Essa norma excepcional não revogou os critérios gerais aplicáveis às categorias funcionais integrantes dos demais Grupos, entendendo-se, por conseguinte, que a inclusão na categoria funcional, antes da habilitação em concurso, na forma do art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 6 257, de 1975, se fará através dos servidores mencionados no art. 3º desse diploma legal e da transformação de outros cargos e funções que se incluam na regra estatuída no art. 7º do Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, consoante a competência delegada ao Poder Executivo para criar e estruturar categorias funcionais dos diferentes Grupos.

9. Entendo, em conseqüência, que, se, como se reconhece, as atribuições dos ocupantes dos cargos de Técnico em Desenvolvimento Econômico da Sudene se identificam com as de Técnico de Planejamento, não há como deixar de promover essa integração.

10. Diante do exposto, respondo objetivamente às indagações formuladas no

sentido de que: *a*) não há necessidade de alteração da legislação em vigor para a inclusão pleiteada; *b*) a delegação de competência conferida ao Poder Executivo pelos arts. 4º e 7º da Lei nº 5 645, de 1970, permite total flexibilidade para a implantação do Plano, mediante ato do Presidente da República, só limitada a sua atuação pelas diretrizes estabelecidas naquele diploma legal ou por normas legais supervenientes; *c*) o reconhecimento, pelo próprio Seplan e pela Coclarce, de que as atribuições dos ocupantes dos cargos de Técnico em Desenvolvimento Econômico da Sudene se identificam com as da categoria funcional de Técnico de Planejamento, torna aqueles servidores clientela originária desta categoria funcional, nos precisos termos do art. 7º do Decreto nº 75 461, de 1975.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 30 de julho de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo. Em 30.7.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.